

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 78/2023.

OBJETO: **Estabelece o uniforme escolar como item de segurança nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Unaí – MG**

AUTOR: **VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.**

RELATOR : **VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 78, de 2023, é de iniciativa do Vereador Edimilton Andrade, que estabelece o uniforme escolar como item de segurança nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Unaí – MG

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petronio Nego Rodha, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão que o designou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.

.....

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

.....
g) *admissibilidade de proposições;*

.....
k) *manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor, em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, e este Relator entende que este projeto cria direito social em prol da proteção das crianças e dos adolescentes.

Registre-se que esta Consultoria instruiu o relator de que a geração de qualquer despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, sendo necessário que conste no processo a **declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias** (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Instruiu ainda que a LDO considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º

14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. E, ainda, caso o direito que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, **a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado**, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Registre-se que não existem documentos acessórios ao projeto previstos na Lei Complementar Federal n.º 101 devendo a devida instrução de possíveis despesas serem analisadas pela dnota Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas no momento apropriado, sob pena de nulidade absoluta do projeto.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator manifesta-se favorável, por enquanto, ao Projeto de Lei n.º 78/2023, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ